

Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
Poder Executivo

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000  
Fone/Fax (55) 3781-5239–E-mail: sead@santoaugusto.rs.gov.br



**Of. nº 018/2016/SEAD**

**Santo Augusto-RS, 18 de agosto de 2016.**

**Assunto: Julgamento da Impugnação**

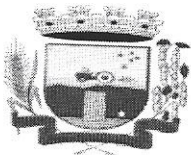
**Prezados Sr.:**

Fica CIENTIFICADA Vossa Senhoria acerca do resultado do julgamento da impugnação, referente ao Pregão Presencial 75.2016.

**Atenciosamente,**

**Anajara Aita Nicoli**  
Coordenadora de Compras e Licitações

**Prezados Sr.**  
**J.N. Materiais de Limpeza Ltda**



**Despacho nº 005/2016/SEAD**

**Santo Augusto-RS, 17 de agosto de 2016.**

**Assunto: Análise de Impugnação PP 075/2016**

Deu tempestivamente entrada nesta Secretaria, na data de 11 de agosto do corrente ano, impugnação ao Edital do Pregão Presencial 075/2016, que tem como objeto contratação através do sistema registro de preços para eventual e futuro fornecimento de materiais de limpeza, higiene e outros, destinadas as diversas secretarias, por um período de 12 meses, interposto pela Empresa J. N. MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.

#### **I – DOS FATOS**

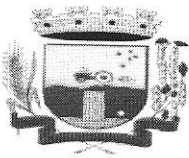
A impugnante alega que a referida licitação deveria ser exclusiva às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, concedendo tratamento diferenciado conforme previsto nas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014;

Para referendar os questionamentos, sita os dispositivos legais LC 123/2006 e LC 147/2014.

#### **II – DA ANÁLISE**

A Carta Magna, em seu Artigo 37, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



A Lei de Licitações que doutrina as contratações dos órgãos públicos estabelece em seu Artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:

A modalidade pregão é regulamentada pela Lei 10.520/02, que traz em seu inciso I do Artigo 3º a seguinte redação:

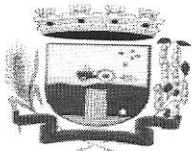
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Embora o Edital do PP 075/2016 prevê que será garantido os benefícios das Leis Complementares as MEs e EPPs não trata-se de licitação exclusiva.

### III – DO MÉRITO

Quanto a tempestividade damos conhecimento ao recurso. Em relação ao Mérito, passamos a expor: Até então, o entendimento da Administração que somente seria exclusiva a licitação quando o valor total estimado do objeto a ser licitado não ultrapassasse o estabelecido pelo Art. 48 da Lei Complementar 123/2006. Como no caso em tela o valor total do objeto ultrapassa ao largo o estabelecido no artigo retro mencionado, não seria o caso de exclusividade às MEs e EPPs. Nesse sentido não fizemos a licitação exclusiva. Porém, analisando novamente as leis evocadas e depois de realizada consulta ao órgão que presta assessoramento jurídico ao município – DPM, formamos o seguinte entendimento:



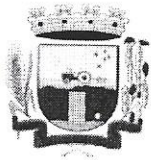
Estado do Rio Grande do Sul – SANTO AUGUSTO  
Secretaria Municipal de Administração  
Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000  
Fone/Fax (55) 3781-4361/5239 – E-mail: [compras@santoaugusto.rs.gov.br](mailto:compras@santoaugusto.rs.gov.br)

ACOLHEMOS a impugnação interposta. A licitação PP 75/2016 será revogada e o edital retificado a fim de torna-lo exclusivo para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

É o nosso entendimento.

Atenciosamente.

  
**Marcos José Andrighetto**  
Secretário Municipal de Administração Interino



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
Poder Executivo

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000  
Fone/Fax (55) 3781-5239–E-mail: sead@santoaugusto.rs.gov.br



**Of. nº 018/2016/SEAD**

**Santo Augusto-RS, 18 de agosto de 2016.**

**Assunto: Julgamento da Impugnação**

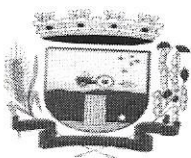
**Prezados Sr.:**

Fica CIENTIFICADA Vossa Senhoria acerca do resultado do julgamento da impugnação, referente ao Pregão Presencial 75.2016.

**Atenciosamente,**

**Anajara Aita Nicoli**  
Coordenadora de Compras e Licitações

**Prezados Sr.**  
**Amanda Com. de Papéis e Emb. Ltda**



**Despacho nº 003/2016/SEAD**

**Santo Augusto-RS, 17 de agosto de 2016.**

**Assunto: Análise de Impugnações PP 075/2016**

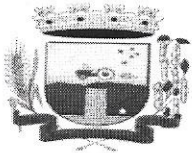
Deu tempestivamente entrada nesta Secretaria, na data de 17 de agosto do corrente ano, impugnação ao Edital do Pregão Presencial 075/2016, que tem como objeto contratação através do sistema registro de preços para eventual e futuro fornecimento de materiais de limpeza, higiene e outros, destinadas as diversas secretarias, por um período de 12 meses, interposto pela Empresa AMANDA COM. DE PAPÉIS E EMB. LTDA.

#### I – DOS FATOS

A impugnante alega em primeiro momento que a referida licitação deveria ser exclusiva às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, concedendo tratamento diferenciado conforme previsto nas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014;

Na segunda contestação, a impugnante alega que de acordo com a Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976, os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 31, 32, 33, 34, 41, 53, 62, 65, 66, 67, 75, 76, 77, 84, 86 e 99 são classificados como saneantes domissanitários e os itens 78, 79 e 80 são classificados como cosmético e por esse motivo somente poderá ser industrializado, exposto a venda, por empresas licenciadas pela ANVISA, as quais devem apresentar a AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa).

Para referendar os questionamentos, sita os dispositivos legais LC 123/2006, LC 147/2014, LEI 6.360/76 e RDC 16/2014, além de Parecer do Ministério Público de Santa Catarina e Jurisprudência do TJPR.



## II – DA ANÁLISE

A Carta Magna, em seu Artigo 37, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Lei de Licitações que doutrina as contratações dos órgãos públicos estabelece em seu Artigo 3º:

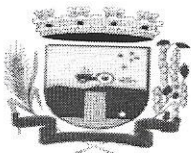
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:

A modalidade pregão é regulamentada pela Lei 10.520/02, que traz em seu inciso I do Artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Embora o Edital do PP 075/2016 prevê que será garantido os benefícios das Leis Complementares as MEs e EPPs, não trata-se de licitação exclusiva e, também, não é exigência a apresentação de alvarás e autorização de funcionamento entres os documentos de habilitação.



### III – DO MÉRITO

Quanto a tempestividade damos conhecimento ao recurso. Em relação ao Mérito, passamos a expor: Até então, o entendimento da Administração que somente seria exclusiva a licitação quando o valor total estimado do objeto a ser licitado não ultrapassasse o estabelecido pelo Art. 48 da Lei Complementar 123/2006. Como no caso em tela o valor total do objeto ultrapassa ao largo o estabelecido no artigo retro mencionado, não seria o caso de exclusividade às MEs e EPPs. Outro entendimento era de que a LEI 6.360/76 estabelece normas às empresas fabricantes e não as revendedoras, ou seja, a AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) deveria ser de quem produz e não de quem revende. Assim, caso solicitássemos tal documento como requisito de habilitação do ato convocatório (Edital), estaríamos restringindo a participação de Empresas e, com isso, afrontando o Artigo 3º da Lei de Licitações e Artigo 37º da Carta Magna. Porém, analisando novamente as leis evocadas e depois de realizada consulta ao órgão que presta assessoramento jurídico ao município – DPM, formamos o seguinte entendimento:

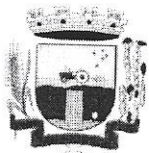
ACOLHEMOS a impugnação interposta. A licitação PP 75/2016 será revogada e o edital retificado a fim de torna-lo exclusivo para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, além de exigir como documento de habilitação a AFE das empresas que exercem as atividades elencadas no Art. 3º de Resolução RDC nº 16/2014.

É o nosso entendimento.

Atenciosamente.

  
**Marcos José Andrighetto**  
Secretário Municipal de Administração Interino





Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
Poder Executivo

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000  
Fone/Fax (55) 3781-5239–E-mail: sead@santoaugusto.rs.gov.br



**Of. nº 018/2016/SEAD**

**Santo Augusto-RS, 18 de agosto de 2016.**

**Assunto: Julgamento da Impugnação**

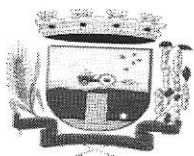
**Prezados Sr.:**

Fica CIENTIFICADA Vossa Senhoria acerca do resultado do julgamento da impugnação, referente ao Pregão Presencial 75.2016.

**Atenciosamente,**

  
**Anajara Aita Nicoli**  
Coordenadora de Compras e Licitações

**Prezados Sr.**  
**Becker Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda ME**



**Despacho nº 004/2016/SEAD**

**Santo Augusto-RS, 17 de agosto de 2016.**

**Assunto: Análise de Impugnação PP 075/2016**

Deu tempestivamente entrada nesta Secretaria, na data de 11 de agosto do corrente ano, impugnação ao Edital do Pregão Presencial 075/2016, que tem como objeto contratação através do sistema registro de preços para eventual e futuro fornecimento de materiais de limpeza, higiene e outros, destinadas as diversas secretarias, por um período de 12 meses, interposto pela Empresa BECKER COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME.

#### I – DOS FATOS

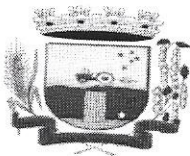
A impugnante alega que a referida licitação deveria ser exclusiva às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, concedendo tratamento diferenciado conforme previsto nas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014;

Para referendar os questionamentos, sita os dispositivos legais LC 123/2006 e LC 147/2014.

#### II – DA ANÁLISE

A Carta Magna, em seu Artigo 37, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



A Lei de Licitações que doutrina as contratações dos órgãos públicos estabelece em seu Artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:

A modalidade pregão é regulamentada pela Lei 10.520/02, que traz em seu inciso I do Artigo 3º a seguinte redação:

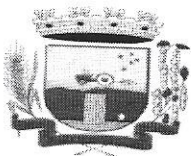
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Embora o Edital do PP 075/2016 prevê que será garantido os benefícios das Leis Complementares as MEs e EPPs não trata-se de licitação exclusiva.

### III – DO MÉRITO

Quanto a tempestividade damos conhecimento ao recurso. Em relação ao Mérito, passamos a expor: Até então, o entendimento da Administração que somente seria exclusiva a licitação quando o valor total estimado do objeto a ser licitado não ultrapassasse o estabelecido pelo Art. 48 da Lei Complementar 123/2006. Como no caso em tela o valor total do objeto ultrapassa ao largo o estabelecido no artigo retro mencionado, não seria o caso de exclusividade às MEs e EPPs. Nesse sentido não fizemos a licitação exclusiva. Porém, analisando novamente as leis evocadas e depois de realizada consulta ao órgão que



Estado do Rio Grande do Sul – SANTO AUGUSTO  
Secretaria Municipal de Administração  
Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000  
Fone/Fax (55) 3781-4361/5239 – E-mail: [compras@santoaugusto.rs.gov.br](mailto:compras@santoaugusto.rs.gov.br)

presta assessoramento jurídico ao município – DPM, formamos o seguinte entendimento:

ACOLHEMOS a impugnação interposta. A licitação PP 75/2016 será revogada e o edital retificado a fim de torna-lo exclusivo para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

É o nosso entendimento.

Atenciosamente.

  
**Marcos José Andrighetto**  
Secretário Municipal de Administração Interino